



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000399306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002384-81.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante THIAGO HILÁRIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66034

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002384-81.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: THIAGO HILÁRIO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

**EXECUÇÕES Nº 7016818-40.2009.8.26.0050; 7000035-60.2021.8.26.0564;
7000285-46.2009.8.26.0554; 7000571-24.2009.8.26.0554; 7011940-62.2015.8.26.0050**

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 3ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise de pedido de progressão ao regime semiaberto, nos autos da Execução Penal nº 7016818-40.2009.8.26.0050.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade e fundamentação da realização de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O atestado de comportamento carcerário não é o único elemento para aferição do mérito do sentenciado, sendo necessário considerar a gravidade dos crimes e o histórico de faltas disciplinares.

4. A decisão de realizar exame criminológico está fundamentada na necessidade de avaliar a periculosidade e a capacidade de ressocialização do agravante, considerando sua condenação por crimes graves e hediondos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é justificada pela necessidade de avaliação aprofundada do mérito do sentenciado para progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 391202/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 20.06.2017.

STJ, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.03.2020.

Cuida-se de agravo em execução interposto por THIAGO HILÁRIO DA SILVA contra a decisão reproduzida às fls. 29/32, datada de 05.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 7016818-40.2009.8.26.0050, determinou a realização de exame criminológico para fins de análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/12), que o decisório carece de fundamentação idônea e que estão presentes os requisitos para a promoção carcerária, postulando, por isso, a concessão da benesse, independentemente da realização da referida perícia criminológica.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 40), colhendo-se, neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 52/60).

É o relatório.

A irresignação do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, o atestado de comportamento carcerário emitido pela direção do presídio não é o único elemento a ser considerado para a aferição do mérito do sentenciado, sendo apenas um dos fatores a serem examinados pelo Juiz com essa finalidade e, conseqüentemente, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo legalmente exigido para a progressão prisional.

A propósito:

“1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 391202/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso, o agravante conta com

condenação total de vinte e um anos, sete meses e dezesseis dias de reclusão pela prática de dois roubos majorados, homicídio qualificado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Iniciou o cumprimento da pena em 23.02.2006 e o término dela está previsto somente para o dia 15.12.2029.

Evidentemente, ao perpetrar delitos tão graves, mediante violência e/ou grave ameaça contra a pessoa, um deles ainda de natureza hedionda, o sentenciado demonstrou periculosidade e insensibilidade moral.

Não bastasse, o recorrente também ostenta longo histórico de faltas disciplinares, de modo a revelar que possui personalidade desvirtuada e prefere viver à margem da sociedade, já que sequer consegue seguir as regras básicas de convivência dentro do sistema carcerário e tem dificuldade de se engajar no processo de ressocialização.

Diante desse quadro, a determinação no sentido de que o agravante seja previamente avaliado por uma equipe técnica não se revela desarrazoada. Afinal, o regresso progressivo do sentenciado ao convívio social deve levar em conta fatores que não constam dos autos, como a avaliação da sua personalidade, suas tolerâncias e frustrações, graus de agressividade e impulsividade, mecanismos de contenção, crítica acerca do delito perpetrado, planos futuros, entre outros.

É preciso considerar que, a rigor, a mera exibição de atestado de bom comportamento carcerário, em realidade, um dever de todo preso, é insuficiente para que se possa aferir se houve assimilação da terapêutica penal, com perfeita compreensão da gravidade do ilícito penal praticado, e verdadeira predisposição a uma mudança de comportamento quando do reingresso no meio social.

A promoção do agravante para a modalidade prisional mais branda, sem que esses fatores sejam prévia e devidamente aferidos por meio de exame criminológico, seria temerária e representaria risco exacerbado para a sociedade, que também deve ser preservada, o que recomenda e justifica maior cautela na apreciação do pedido de benefício.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de

mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

Destarte, evidenciando-se, na hipótese concreta em análise, que o mérito do sentenciado não está demonstrado a contento, é forçoso concluir que a progressão prisional, sem prévia avaliação criminológica, seria prematura, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator